



PREFEITURA DE CHAPADA DOS GUIMARAES MT

Seja Bem-Vindo Sr(a), ANA CAROLINE GAUDENCIO FIGUEIREDO - SAIR



Processo Tramarar Processo Protocolo

Trâmites

Processo: 4045/2019 Descrição: PREGÃO PRESENCIAL/REGISTRO DE PREÇOS Nº 018/2019 Tipo de Solicitação: OFICIO/CONVITE/MEMORANDO/CI/ JURÍDICO Solicitante: REYNNER TOUR LTDA Contato: 6536848531	Criado em: 19/07/2019 14:36 Prazo para conclusão: 05/08/2019 14:36 NO PRAZO
--	--

25% Concluído - 1/4

1ª FASE PRAZO: 1 DIA ÚTIL	2ª FASE PRAZO: 5 DIAS ÚTEIS	3ª FASE PRAZO: 5 DIAS ÚTEIS	4ª FASE PRAZO: 0 DIAS ÚTEIS
✓		X	X
PROTOCOLO	PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	TRIBUTAÇÃO

Concluído
 No Prazo
 Vence Hoje
 Atrasado
 Cancelado
 Pendente

FASES LINHA DO TEMPO

[Ver todos os Anexos](#)

Fase 2	Abertura 19/07/2019 14:37	Aguardando ser recebido por USUÁRIOS DO SETOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	Situação Aguardando Recebimento Tempo Restante 16 Dias 23h 57m 51s	<input type="checkbox"/> Documentos	—
Fase: ANALISE DOCUMENTO Setor: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO		Prazo da fase: 5 DIAS ÚTEIS Tempo Aguardando: Menos de um minuto			
Fase 1	Abertura 19/07/2019 14:37 Recebimento 19/07/2019 14:37	Aberto por ANA CAROLINE GAUDENCIO FIGUEIREDO Destinatário USUÁRIOS DA FASE 2	Situação Encaminhado Em 19/07/2019 14:37	<input type="checkbox"/> Documentos	—
Fase: PROTOCOLAR DOCUMENTOS Setor: PROTOCOLO		Prazo da fase: 1 DIA ÚTIL Tempo Gasto: Menos de um minuto			
Despacho: PREGÃO PRESENCIAL/REGISTRO DE PREÇOS Nº 018/2019					

Possui Anexo
 Foi Prorrogada
 Possui Observação
 Possui Parecer

FECHAR

ILUSTRÍSSIMA SENHORA MAILI DA SILVA MATOSO, MD. PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES - ESTADO DE MATO GROSSO.

PREGÃO PRESENCIAL/REGISTRO DE PREÇOS N.º 018/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 02960/2019
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR COM FORNECIMENTO DE VEÍCULOS CONVENCIONAIS.

REYNNER TOUR TRANSPORTES EIRELI, inscrita no CNPJ sob n.º 02.761.306/0001-96, com sede na Rua Vereador José de Souza Neves, 129, Bairro Centro, cidade de Chapada dos Guimarães/MT, CEP 78.195-000, por meio de seu representante ao final assinado e identificado, não resignada com o conteúdo do Edital da licitação em referência, vem, nos termos do Item 7 do Edital, no art. 12 do Decreto 3.555/2000 e art. 41, § 1º da Lei n.º 8.666/93, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, o que faz com base nos fatos e fundamentos aduzidos a seguir.

PRELIMINARMENTE

Tendo em vista que o subitem 7.1 do Edital estabelece o prazo de até 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, que está prevista para se realizar no dia 24/07/2019, como sendo a data limite para apresentação de impugnações; e considerando a sistemática de contagem de prazos prevista no art. 110, da Lei n.º 8.666/93, onde está determinado que na contagem dos prazos exclui-se o dia de início e inclui-se o dia do fim, conclui-se que o prazo para apresentação das impugnações se expira em 22/07/2019.

Considerando finalmente, que a protocolização da presente impugnação foi efetivada antes do dia 22/07/2019, a mesma se encontra regularmente tempestiva, o que determina seu recebimento e conhecimento, para no final, nos termo da fundamentação fática e jurídica, ser julgada procedente, devendo o Edital ser adequado às normas e legislação vigentes, como será comprovado a seguir.

DOS FATOS

Pretende o Município de Chapada dos Guimarães/MT, registrar preços para futura e eventual prestação de serviços de transporte escolar com fornecimento de veículos convencionais, devidamente especificado no Termo de Referência, Anexo I do Edital.

Contudo, ao elaborar o Edital, estabeleceu regras que contrariam o ordenamento jurídico, o que poderá macular de ilegalidade qualquer contratação advinda da referida licitação, como ficará demonstrado a seguir.

Estabeleceu como legislação de regência as seguintes normas: Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Complementar nº. 123 de 14 de dezembro de 2006, Decreto Federal nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, Decreto Municipal n.º 022, de 17 de maio de 2016, Decreto Municipal n.º 017, de 07 de março de 2012, que aprovou a Instrução Normativa SCLA n.º 004/2012 e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

No subitem 5.8, letra “d” o seguinte:

5.8 Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação:

(...)

d) Os licitantes que estejam sob falência, recuperação judicial, concurso de credores, dissoluções ou liquidações. (destacamos)

Como habitualmente é feito pela Administração, também o Município de Chapada dos Guimarães afastou a participação de empresas que estejam, de alguma forma, sob regime de insolvência ou inidoneidade patrimonial.

Isso porque a Administração precisa se garantir da eficácia da contratação, eis que, ao celebrar contrato com empresa nessa situação, há risco considerável de inexecução, caso venha ser decretada sua falência definitiva.

Para garantir que empresas sob essa condição não participem do certame foi que o legislador incluiu na Lei nº 8.666/93, o art. 31, que versa sobre a qualificação econômico-financeira, nas exigências de habilitação, vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

Considerando ser a Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial (nova nomenclatura para a Concordata) a forma mais idônea, prática e objetiva de constatação da condição da empresa licitante, a exigência prevista no inciso II torna-se, tecnicamente, obrigatória nos editais das licitações.

Ocorre que ao elaborar o Edital do Pregão Presencial nº 018/2019, o Administrador substituiu a Certidão Negativa emitida pelo Poder Judiciário por uma simples “declaração” emitida pelo



próprio licitante, como se vê no subitem 12.5.1, letra “e”, o que permitirá que empresas que estejam em condição de insolvência, participem da licitação se emitirem a declaração.

Obviamente que, havendo suspeita de a declaração ter sido emitida falsamente, a Administração poderá realizar diligências para verificar sua veracidade e penalizar a empresa, nos termos do art. 7º, da Lei nº 10520/02.

Contudo, todo esse procedimento pode ser evitado adotando-se a exigência prevista no art. 31, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e determinar que as licitantes apresentem, como forma de comprovar sua qualificação econômico-financeira, a certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo cartório distribuidor da sede da licitante, o que indubitavelmente é mais eficiente.

Dessa forma o Edital merece retificação no sentido de se incluir no seu item 12.2.4, que trata dos documentos relativos à qualificação econômico-financeira, a exigência de as licitantes apresentarem a certidão negativa de falência ou recuperação judicial.

Manter o Edital sem exigir a referida Certidão, irá contrariar o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, da Constituição Federal, e poderá, inclusive, determinar sua anulação.

Merece retificação também, a exigência prevista no subitem 12.2.2.1.2, vejamos:

12.2.2.1.2 Declaração, que a empresa licitante possui a frota de ônibus/ vans/ kombi/ microônibus necessária, suficiente e adequada a atender o objeto da futura contratação, devidamente regularizada junto ao órgão competente (DETRAN/MT, CIRETRAN/MT, etc); (Modelo – Anexo VIII), bem como todos os documentos comprovando tais informações (CRV em nome do licitante, Laudo de Vistoria junto ao Detran/MT)

Isso porque tal exigência determina que a licitante comprove a propriedade de veículo antes mesmo da contratação, o que é vedado pelo art. 30, § 6º, da Lei nº 8.666/93:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)
§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, VEDADA AS EXIGÊNCIAS DE PROPRIEDADE E DE LOCALIZAÇÃO PRÉVIA. (destacamos)*

Não há dúvida que exigir a propriedade dos veículos antes mesmo da licitante vencer o certame, causará o dispêndio de verba, sem nenhuma garantia de retorno às licitantes, e considerando que o custo de aquisição de veículos é elevado, tal exigência compromete seriamente a competitividade da licitação.

Tal procedimento é rechaçado pelo TCU em diversas decisões, das quais citamos o Acórdão 365/2017 Plenário e também os Acórdãos 648/2004; 608/2008; 2915/2013 e 3056/2013, todos do Plenário.



A análise realizada pelo Plenário do TCU no Acórdão 365/2017 entendeu que *“as exigências constantes no item 5.1.1.3, v são desarrazoadas e ilegais”*, uma vez que a Lei de Licitações veda *“exigências de propriedade e de locação prévia apenas para participar da licitação, o que restringe sobremaneira a competitividade do certame licitatório”*. E acrescenta ainda que *“a comprovação exigida poderia ser feita quando da assinatura do contrato, uma vez não ser razoável cobrar que a licitante mantenha esse acervo estrutural, com todos os custos decorrentes, apenas para participar de licitações públicas”*.

Tendo decido várias vezes sobre esse mesmo assunto, a matéria acabou se tornando objeto da Súmula nº 272/2012:

“Súmula nº 272/2012 TCU: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”. (Destacamos)

Assim sendo, o subitem 12.2.2.1.2 também carece de reforma, para constar que a licitante deverá apresentar declaração de que disponibilizará todos os veículos necessários à execução dos serviços que sagrar-se vencedora, sob as penas cabíveis, obrigando-se a apresentar os documentos dos veículos em seu nome, ou em nome de terceiros acompanhados de contrato de locação, para a assinatura do contrato.

Manter a exigência da forma como se encontra irá macular a licitação por contrariar o princípio da competitividade, e poderá causar sua anulação.

A impugnante é prestadora de parte dos serviços objeto da licitação e a forma como foi estruturado causou espécie, pois em todas as licitações anteriores a separação dos serviços foi por ITEM e não por LOTE.

Tal condição, apesar de não infringir diretamente nenhuma disposição legal, também acaba por afastar possíveis interessados, pois os obriga a contratar linhas que não tem interesse, para conseguir obter as linhas que tem interesse.

Ainda que seja mais *“fácil”* para o gestor administrar 07 contratos, ao invés de 28, ao restringir a competitividade, afastando as empresas de menor porte, certamente elevará o custo da contratação, por haver menos empresas capazes de assumir os lotes com maior escopo de serviço.

Dessa forma, a estrutura do serviço deve ser modificada para considerar a configuração POR ITEM, possibilitando que empresas de menor porte consigam participar da licitação, garantido assim a observância do princípio da competitividade e da eficiência.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O art. 3º, inciso I da Lei nº 8.666/93, que traça as regras gerais das licitações, veda a inclusão nos instrumentos convocatórios de licitações, que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, sem que haja uma justificativa fundamentada no interesse público. Se

assim o fizer, o Administrador estará agindo contra os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e principalmente contra o princípio constitucional da isonomia, que prevê o tratamento igualitário para todos os interessados no objeto da licitação, senão, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (destacamos)

Manter as exigências da forma que estão irá “ferir de morte” o princípio da competitividade, tão defendido pelo mestre **Toshio Mukai**, que nos ensina:

“O princípio da Competitividade é um dos princípios fundamentais da licitação, é também conhecido como o princípio da oposição, é tão essencial à matéria que se num procedimento licitatório, por obra e conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, posto que esta é sinônimo de competição”. (destacamos)
(in Curso avançado de Licitações e Contratos Públicos – pág 08/09 – Ed. Juarez Oliveira – Ed. 2000).

O princípio da eficiência também será afetado, caso a Administração venha a contratar com custo mais elevado.

A renomada mestre do Direito Administrativo, **Fernanda Marinela**, também nos ensina que:

“A eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. Consiste na busca de resultados práticos de produtividade, de economicidade, com a consequente redução de desperdícios do dinheiro público e rendimentos típicos da iniciativa privada, sendo que, aqui, o lucro é do povo; quem ganha é o bem comum.” (destacamos)
(in, Direito Administrativo. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2007. p. 44)

A Administração tem o poder de punir os contratantes que não cumprem o contrato e, impedindo-os de participar de outras licitações e contratações, quer em âmbito local, quer em âmbito geral, conforme previsto no art. 86 e seguintes da Lei nº 8.666/93, e também no art. 7º da Lei nº 10.520/03.



Reynner Tour Ltda

CNPJ 02.761.306/0001-96

Inscrição Estadual N.º 13.394.593-6

É esse o instrumento legal que a Administração tem para restringir a participação de empresas que não cumprem os contratos, não podendo utilizar o artifício de exigências de propriedade dos veículos ou reunir os serviços em lotes de escopo maior, afastando as empresas que há tempos prestam os serviços, sem que tenham sido formalmente impedidas de participar das licitações.

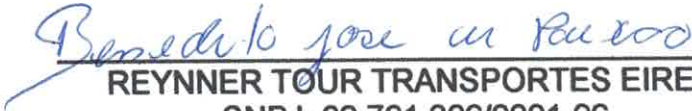
Dessa forma, urge o provimento da presente IMPUGNAÇÃO e a consequente correção do Edital, para que sejam adotadas as soluções apresentadas no texto acima.

É de se notar que as modificações do Edital apresentadas na presente IMPUGNAÇÃO não se tratam de mera oportunização de participação de demais empresas, mas sim da garantia da observância dos princípios constitucionais da legalidade, da isonomia e da eficiência, bem como do princípio da competitividade, e o não atendimento desses princípios poderá macular de ilegalidade e inconstitucionalidade a licitação, bem como as contratações subsequentes, ensejando suas anulações.

Considerando que tais alterações alteram a apresentação de propostas, a presente licitação deverá ser suspensa, abrindo-se novo prazo a partir da publicação do edital retificado, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Esperando pela primazia da JUSTIÇA e LEGALIDADE,
Pede e espera DEFERIMENTO.

Chapada do Guimarães/MT, 19 de julho de 2019.


REYNNER TOUR TRANSPORTES EIRELI
CNPJ: 02.761.306/0001-96
BENEDITO JOSE MOREIRA PAIXÃO
CPF: 654.517.591-20
SÓCIO PROPRIETÁRIO





BENEITO JOSÉ MOREIRA FAIXAO



CPF: 90844 829 87

RG: 494.817.291-24 DATA DE NASCIMENTO: 18/03/1978

EM POLÍCIA: **BENEITO ELOY DE FAIXAO**

DEOLINDA MOREIRA FAIXAO

00120638271

03/06/2022

14/08/1998

Beneito José Moreira Faixao

LOCAL: **OUZAS, MT**

DATA: **27/06/2019**

[Signature]

MATO GROSSO

46619413947
87940838296

VALIDE EM TODOS OS TERRITÓRIOS NACIONAIS

1826397201

PRONOME PLÁSTICO: **M**

1826397201


C

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 02.761.306/0001-96 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 05/08/1998
NOME EMPRESARIAL REYNNER TOUR TRANSPORTES EIRELI			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 49.24-8-00 - Transporte escolar			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári			
LOGRADOURO R VEREADOR JOSE DE SOUZA NEVES	NÚMERO 129	COMPLEMENTO SALA	
CEP 78.195-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO CHAPADA DOS GUIMARAES	UF MT
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (65) 3684-8531	
ENTÉ FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 06/08/2009	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **19/07/2019** às **13:16:07** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta QSA / Capital Social

Voltar

 Preparar Página
para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Atualize sua página](#)



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica
2305

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Nome: **REYNNER TOUR TRANSPORTES EIRELI**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



MT2201900117123

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		046	1	TRANSFORMACAO
		020	1	ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL
		206	1	PROCURACAO (QUANDO INSERIDA NO PROCESSO)

CHAPADA DOS GUIMARAES

Local

12 Abril 2019

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
A decisão

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 51600218670 em 12/04/2019 da Empresa REYNNER TOUR TRANSPORTES EIRELI, Nire 51600218670 e protocolo 190515368 - 12/04/2019. Autenticação: 3C6A2E7936AC80D01071E4DD07BCADBBE99FB. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 19/051 536-8 e o código de segurança E9V. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/04/2019 por Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral.

JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 1/10

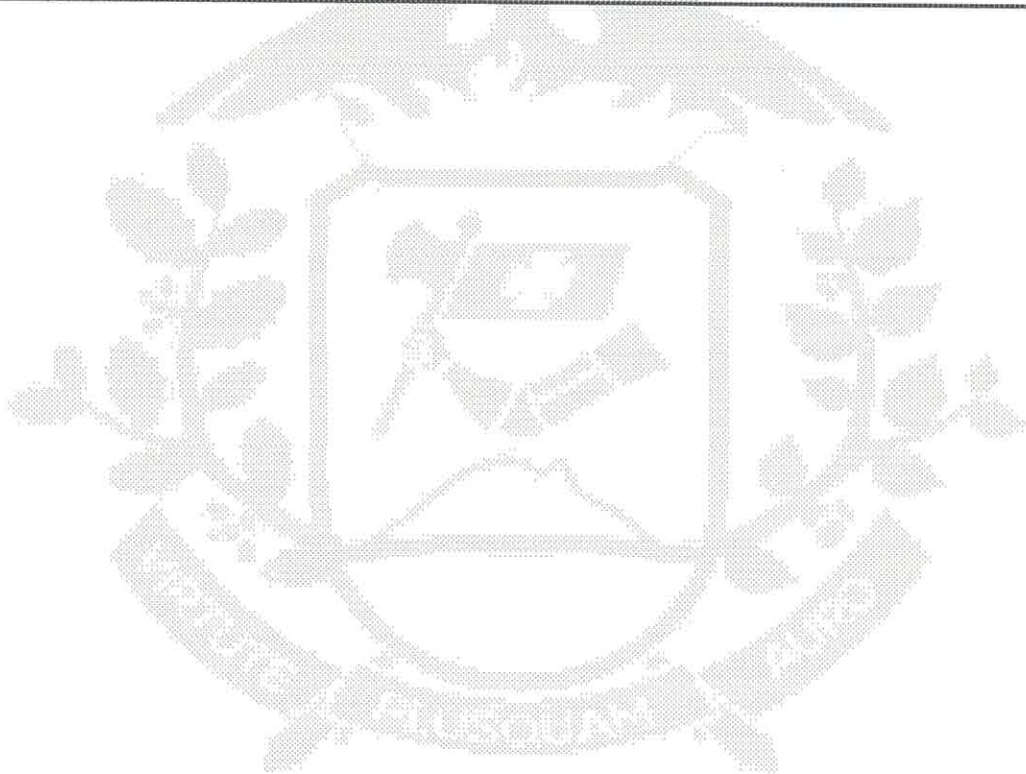


JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/051.536-8	MT2201900117123	12/04/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
632.684.771-00	ANDERSON FERNANDO COSTA CORREA



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso



REYNNER TOUR TRANSPORTES EIRELI
CNPJ 02.761.306/0001-96

**INSTRUMENTO DE TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LTDA EM
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Pelo presente instrumento **BENEDITO JOSÉ MOREIRA PAIXÃO** nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 19/03/1976, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº 654.517.591-20, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 955845, órgão expedidor SSP - MT, residente e domiciliado no(a) RUA VEREADOR JOSÉ DE SOUZA NEVES, 129, CENTRO, CHAPADA DOS GUIMARÃES, MT, CEP 78.195-000, BRASIL. Único Sócio da Sociedade Limitada de nome empresarial **REYNNER TOUR LTDA ME**, com sede RUA VEREADOR JOSÉ DE SOUZA NEVES 129 BAIRRO CENTRO CEP 78195-000 CHAPADA DOS GUIMARÃES/MT BRASIL, devidamente inscrita na Junta Comercial de Mato Grosso sob NIRE 5120068246-8 e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 02.761.306/0001-96, resolve transformar a SOCIEDADE LTDA em EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, mediante as cláusulas abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO NOME EMPRESARIAL

A EIRELI girará sob o nome empresarial de: **REYNNER TOUR TRANSPORTES EIRELI**

CLÁUSULA SEGUNDA. Retira-se a expressão **ME** do nome empresarial, em razão da revogação do Art. 72 da Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006, pelo Art. 10 da Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016.

CLÁUSULA TERCEIRA: DO CAPITAL SOCIAL

O capital social oriundo da Sociedade Limitada no valor de R\$ 200.000 (duzentos mil reais) totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, passa a constituir o capital da nova EIRELI.

CLÁUSULA QUARTA: DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da empresa caberá **ISOLADAMENTE** ao titular **BENEDITO JOSÉ MOREIRA PAIXÃO** com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa, autorizado o uso do nome empresarial.

CLÁUSULA QUINTA: DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

O Administrador declara sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

CLÁUSULA SEXTA: DA DECLARAÇÃO DE NÃO POSSUIR OUTRA EIRELI

O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não participa de outra empresa dessa mesma modalidade.

Para tanto apresenta a seguir o ATO CONSTITUTIVO DA EIRELI:



REYNNER TOUR TRANSPORTES EIRELI
CNPJ 02.761.306/0001-96

ATO CONSTITUTIVO POR TRANSFORMAÇÃO EM EIRELI

BENEDITO JOSÉ MOREIRA PAIXÃO nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 19/03/1976, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº 654.517.591-20, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 955845, órgão expedidor SSP - MT, residente e domiciliado no(a) RUA VEREADOR JOSÉ DE SOUZA NEVES, 129, CENTRO, CHAPADA DOS GUIMARÃES, MT, CEP 78.195-000, BRASIL. Resolve apresentar o Ato Constitutivo por Transformação da empresa do tipo jurídico Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, nos termos do art. 980-A da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA. A empresa gira sob o nome empresarial REYNNER TOUR TRANSPORTES EIRELI

CLÁUSULA SEGUNDA. A empresa tem sede à RUA VEREADOR JOSÉ DE SOUZA NEVES 129 BAIRRO CENTRO CEP 78195-000 CHAPADA DOS GUIMARÃES/MT BRASIL.

CLÁUSULA TERCEIRA. A empresa poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo.

DO OBJETO E DA DURAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA. A empresa tem por objeto(s):
TRANSPORTE RODOVIÁRIO ESCOLAR, LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM CONDUTOR E SEM CONDUTOR, TRANSPORTE RODOVIÁRIO MUNICIPAL DE PASSAGEIROS.

CLÁUSULA QUINTA. A empresa iniciou suas atividades em 15/08/1998 e seu prazo de duração é indeterminado.

DO CAPITAL

CLÁUSULA SEXTA. A empresa tem o capital de R\$ 200.000 (duzentos mil reais), totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, de responsabilidade do titular.

CLÁUSULA SÉTIMA. A responsabilidade do titular é restrita ao valor do capital integralizado.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA OITAVA. A administração da empresa cabe ISOLADAMENTE a **BENEDITO JOSÉ MOREIRA PAIXÃO** com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa, autorizado o uso do nome empresarial.



REYNNER TOUR TRANSPORTES EIRELI
CNPJ 02.761.306/0001-96

DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

CLÁUSULA NONA. Ao término de cada exercício da empresa, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apurados.

DO FALECIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA. Falecendo ou interditado o titular, a empresa continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. O Administrador declara sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não participa de outra empresa da mesma modalidade, estando desimpedido para constituir a presente EIRELI.

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Fica eleito o foro de CHAPADA DOS GUIMARÃES/MT para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato constitutivo.

CUIABÁ/MT, 11 de abril de 2019.

BENEDITO JOSÉ MOREIRA PAIXÃO
Titular/administrador



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 51600218670 em 12/04/2019 da Empresa REYNNER TOUR TRANSPORTES EIRELI, Nire 51600218670 e protocolo 190515368 - 12/04/2019. Autenticação: 3C6A2E7936AC80D01071E4DD07BCADBBE99FB. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 19/051.536-8 e o código de segurança E9Yv. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/04/2019 por Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral.

JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 5/10

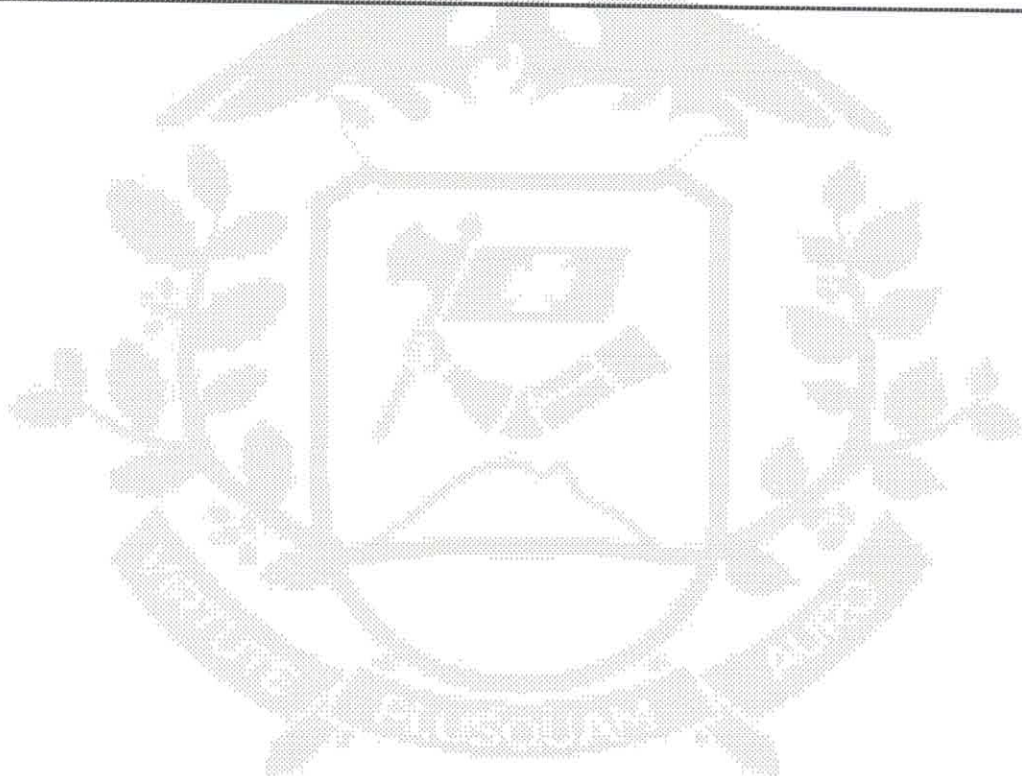


JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/051.536-8	MT2201900117123	12/04/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
632.684.771-00	ANDERSON FERNANDO COSTA CORREA



**INSTRUMENTO PARTICULAR
DE PROCURAÇÃO**

OUTORGANTE: BENEDITO JOSE MOREIRA PAIXAO nacionalidade BRASILEIRO, nascida em 19/03/1976, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, CPF/MF nº 654.517.591-22, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 955845, órgão expedidor SSP - MT, residente e domiciliado no(a) RUA VEREADOR JOSÉ DE SOUZA NEVES 129 BAIRRO CENTRO CEP 78195-000 CHAPADA DOS GUIMARÃES/MT BRASIL.

OUTORGADO: ANDERSON FERNANDO COSTA CORREA, brasileiro, empresário, portador do CPF 632.684.771-00 e documento de Identidade 09591621 SSP/MT, residente e domiciliado à RUA Nova Olinda, N. 04, Bairro CPA 2, Cuiabá/MT.

PODERES: Através do presente instrumento particular de mandato, o **OUTORGANTE** nomeia e constitui como seu Procurador o **OUTORGADO**, para representá-lo perante Prefeitura Municipal, Ministério do Trabalho, Receita Federal do Brasil, Receita Previdenciária, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Secretaria de Fazenda do Estado MT e Procuradoria do Estado MT, Caixa econômica federal e Junta Comercial de Mato Grosso, a fim de tratar de todos os interesses que envolvem o Outorgante, podendo para tanto, Assinar Digitalmente Requerimento Capa, Quaisquer Atos de Alterações, Transformação do tipo jurídico e de Extinção da empresa: **REYNNER TOUR LTDA ME**, devidamente inscrita na Junta Comercial de Mato Grosso sob NIRE 5120068246-8 e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 02.761.306/0001-96, enfim praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento desta.

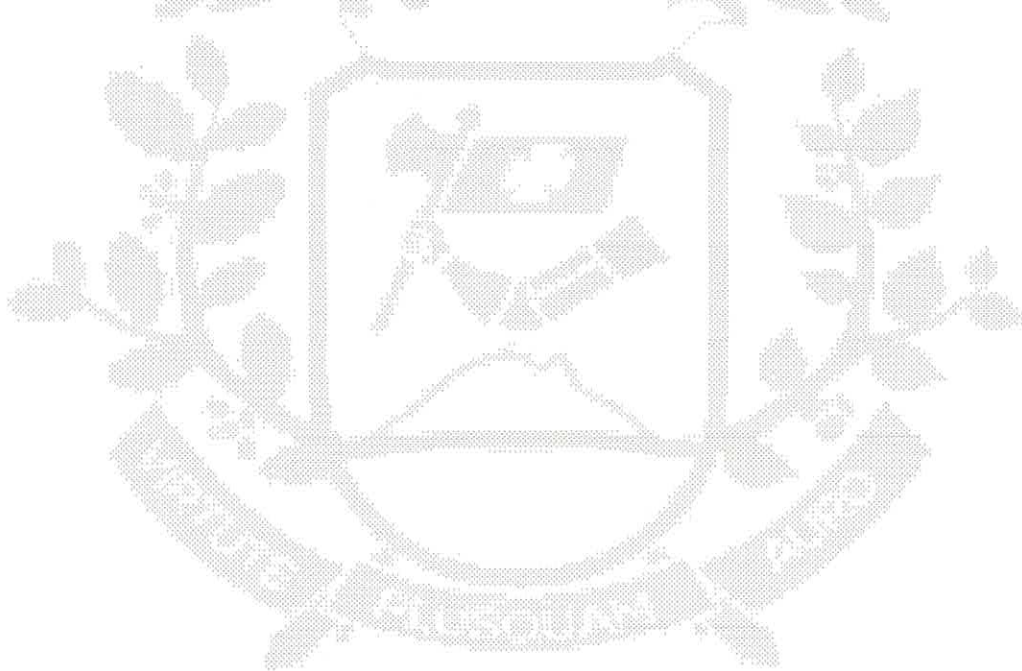
Cuiabá - MT 11 de abril de 2019.



Benedito Jose da Paixao
BENEDITO JOSE MOREIRA PAIXAO
654.517.591-20

 Cartório 2º Ofício Serviços Notariais e Registrars End: Av. Rio da Capoa, nº 340 - Centro - Cx. Postal 71 CEP 78195-000 - Chapada dos Guimarães - MT Fone: (67) 3361-2222 - CNEP: 01.298.185-0001-65	
Reconheço por verdadeira a(s) firma(s) de BENEDITO JOSE MOREIRA PAIXAO Dou Fe	
R\$ 6,60	
Data dos fatos: 11 de abril de 2019	
Assinatura: <i>Benedito Jose da Paixao</i>	
Doc. Ser. de Matr. de Mato Grosso	
Doc. Ser. de Matr. de	

Ass. Paraleladas



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 51600218670 em 12/04/2019 da Empresa REYNNER TOUR TRANSPORTES EIRELI, Nire 51600218670 e protocolo 190515368 - 12/04/2019. Autenticação: 3C6A2E7936AC80D01071E4DD07BCADBBE99FB, Julio Frederico Muller Neto - Secretario-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 19/051.536-8 e o código de segurança E9Yv Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/04/2019 por Julio Frederico Muller Neto -- Secretario-Geral.


JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETARIO GERAL

pág. 8/10



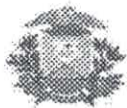
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
Registro Digital

Anexo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/051.536-8	MT2201900117123	12/04/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
632.684.771-00	ANDERSON FERNANDO COSTA CORREA

05-6101030



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa REYNNER TOUR TRANSPORTES EIRELI, de nire 5160021867-0 e protocolado sob o número 19/051.536-8 em 12/04/2019, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 51600218670, em 12/04/2019. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Elizangela Santos Dias.

Assina o registro, mediante certificado digital, o Secretário-Geral, Júlio Frederico Muller Neto. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemat.mt.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
632.684.771-00	ANDERSON FERNANDO COSTA CORREA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
632.684.771-00	ANDERSON FERNANDO COSTA CORREA

Anexo

Assinante(s)	
CPF	Nome
632.684.771-00	ANDERSON FERNANDO COSTA CORREA

Cuiabá, Sexta-feira, 12 de Abril de 2019

Júlio Frederico Muller Neto: 95517910106

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 51600218670 em 12/04/2019 da Empresa REYNNER TOUR TRANSPORTES EIRELI, Nire 51600218670 e protocolo 190515368 - 12/04/2019. Autenticação: 3C6A2E7936AC80D01071E4DD07BCADBBE99FB. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 19/051.536-8 e o código de segurança E9Yv. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/04/2019 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.


JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

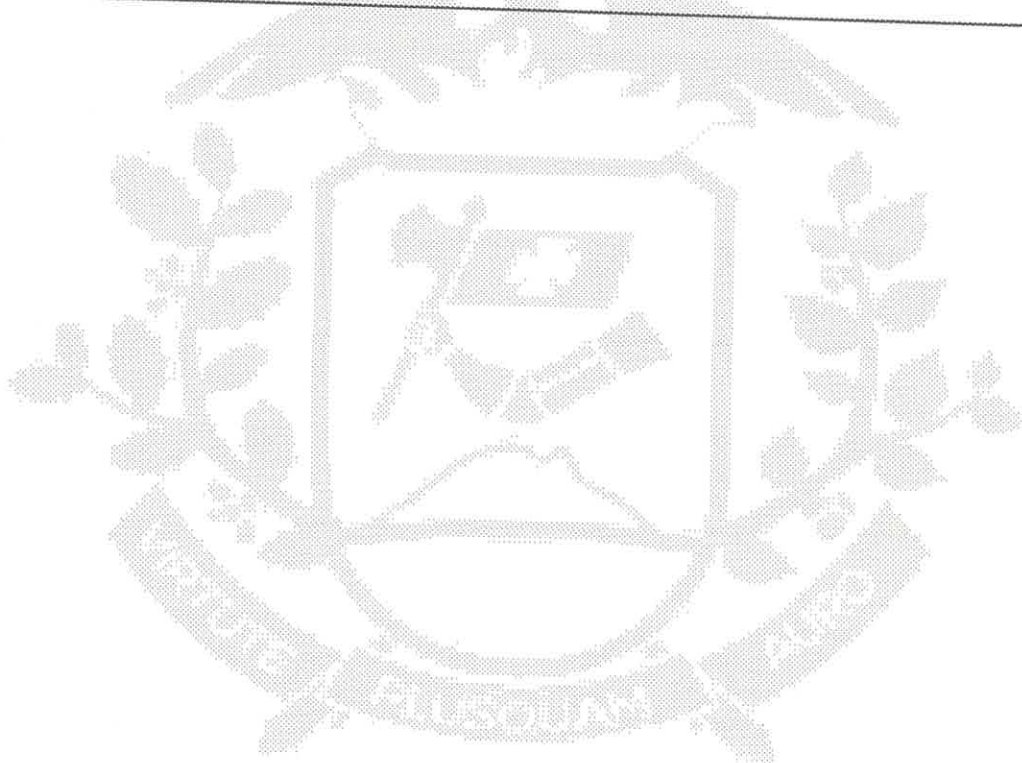
pág. 9/10



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
699.772.591-00	ELIZANGELA SANTOS DIAS
955.179.101-06	JULIO FREDERICO MULLER NETO




Cuiabá, Sexta-feira, 12 de Abril de 2019



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 51600218670 em 12/04/2019 da Empresa REYNNER TOUR TRANSPORTES EIRELI, Nire 51600218670 e protocolo 190515366 - 12/04/2019. Autenticação: 3C6A2E7936AC80D01071E4DD07BCADBBE99FB. Julio Frederico Muller Neto - Secretario-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 19/051.536-8 e o código de segurança E9Yv Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/04/2019 por Julio Frederico Muller Neto -- Secretario-Geral.


JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETARIO GERAL

pág. 10/10